



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

AMANDA KHELEN FERREIRA MOTA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS:
Perspectiva Jurídica de Prevenção e Combate à Violência Doméstica contra a
Mulher nas Relações Amorosas**

**BRASÍLIA
2025**

AMANDA KHELEN FERREIRA MOTA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS:
Perspectiva Jurídica de Prevenção e Combate à Violência Doméstica contra a
Mulher nas Relações Amorosas**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^a. Ma. Anna Chrystina Porto

**BRASÍLIA
2025**

AMANDA KHELEN FERREIRA MOTA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS:
Perspectiva Jurídica de Prevenção e Combate à Violência Doméstica contra a
Mulher nas Relações Amorosas**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^a. M^a. Anna Chrystina Porto

BRASÍLIA, ____ de _____ de 2025

BANCA AVALIADORA

Prof^a. M^a. Anna Chrystina Porto
Prof^a. Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esta obra a todas as mulheres que foram vítimas de violência doméstica.

O Direito nem sempre se traduz em plena Justiça, mas espero que os esforços contínuos de juristas e parlamentares brasileiros no enfrentamento desse grave problema resultem em uma realidade onde todas as mulheres possam viver livres de qualquer forma de abuso.

AGRADECIMENTOS

Particularmente, vejo poder no ato do agradecimento, pois não é raro que consideremos o apoio das pessoas ao nosso redor como uma garantia e, por conta dessa certeza ilusória, nos esqueçamos de reconhecer e expressar que, sem esse suporte, aquela conquista provavelmente não teria acontecido.

E para dar início, quero agradecer aos meus professores, a todos eles, de cada disciplina que cursei ao longo desses árduos semestres. Cada um de vocês contribuiu com um degrau na minha escada rumo a graduação. Reconheço a grandeza que é viver para compartilhar sua sabedoria e conhecimento com os outros.

Em seguida, gostaria de agradecer à banca avaliadora por dedicar seu tempo à leitura dessas páginas. Agradeço por estarem aqui, abraçando a pesquisa acadêmica e os futuros profissionais da área jurídica. Um agradecimento especial vai para a minha professora orientadora. Você foi uma das melhores professoras de Direito Civil que já tive e conseguiu ser uma orientadora ainda melhor. Então, obrigada por tornar esse processo de escrita mais fácil e pacífico.

Meus colegas da faculdade também merecem um agradecimento especial, principalmente por estarem ao meu lado durante esses anos de jornada acadêmica. Nossa turma sempre será uma lembrança calorosa para mim.

Quero agradecer imensamente à minha família. O processo acadêmico não é fácil e, muitas vezes, requer abrir mão de momentos de lazer ao lado daqueles que amamos. Foram incontáveis as vezes em que tive que abdicar de noites de filmes, passeios e finais de semana para me dedicar aos estudos. No entanto, o que tornou tudo mais fácil foi saber que, apesar de não entenderem no momento, vocês estavam lá. Portanto, o meu obrigada vai simplesmente por estarem sempre ao meu lado.

Por último, deixo o melhor agradecimento que poderia a Deus. Há momentos na vida em que nenhum superior, colega ou familiar pode te entender ou ajudar, mas eu fico tranquila nesses momentos porque conheço alguém que pode acalmar as piores tempestades dentro e fora de mim. Meu relacionamento com Deus está presente em tudo, e, quando aprendi a aplicar esse relacionamento aos estudos, soube que estava no caminho certo. Obrigada, Deus, por estar comigo nessa jornada, obrigada por me apresentar às pessoas citadas acima e obrigada por ser o Grande Eu Sou.

A mulher que aceita como natural, do companheiro, um grito, um xingamento, um tapa, em breve aceitará como natural um soco, um pontapé, uma facada ou um tiro. Por isso, encerre a relação tóxica ao primeiro sinal, afinal, já se sabe qual será o fim.

- Dra. Marislei Brasileiro

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher tornou-se uma realidade enraizada no cotidiano, exigindo um constante acompanhamento dos mecanismos já utilizados e, propondo novos, a fim de combater esse grave problema. Nesse contexto, a presente pesquisa propõe uma análise da aplicação da responsabilidade civil, na modalidade de danos morais, como estratégia para a prevenção e o combate mais efetivo à violência doméstica contra a mulher no Brasil, especialmente no âmbito das relações amorosas. Para isso, utiliza-se uma metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e dedutiva. Inicialmente, apresenta-se a evolução histórica e conceito da responsabilidade civil, evidenciando os elementos de reparação e as espécies clássicas de dano presentes na legislação vigente. Em seguida, aborda-se a violência doméstica no contexto brasileiro e seu tratamento normativo, apresentando suas espécies e as medidas de responsabilização do agressor. Por fim, é exibido o ciclo da violência doméstica e a responsabilização por danos morais nas esferas penal e cível, direcionando a pesquisa para um estudo de caso, no qual se elucida como o direito civil pode ser utilizado para prevenir as manifestações severas desse tipo de violência. Conclui-se que a aplicação da responsabilidade civil pode contribuir para a prevenção de casos mais graves de violência doméstica, além de evitar a impunidade dos agentes causadores do dano, oferecendo assim, subsídios ao debate público e promovendo a proteção integral dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: direito civil; responsabilidade civil; dano moral; violência doméstica; Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.1 ELEMENTOS DO DEVER DE REPARAÇÃO	12
1.2 ESPÉCIES DE DANO PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
1.2.1 <i>DANO PATRIMONIAL</i>	14
1.2.2 <i>DANO EXTRAPATRIMONIAL</i>	15
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	17
2.1 TRATAMENTO LEGAL E ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	17
2.2 MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	19
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FORMA DE PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	20
3.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	22
3.2 DANO MORAL E OS RAMOS DO DIREITO	23
3.3 DIREITO CIVIL COMO OPÇÃO MAIS VIÁVEL	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30

INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, a violência contra a mulher que deriva de relacionamentos abusivos, tornou-se algo comumente presente no cotidiano nacional. Alarmantemente, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de feminicídio, conforme levantamento realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) (Moura, 2023). Logo, torna-se imprescindível analisar as medidas já existentes, tendo conhecimento das suas falhas, para assim, criar novos caminhos a fim de combater tais índices desde seus momentos iniciais.

Diante disso, a presente pesquisa propõe uma análise elaborada da aplicação do instituto da responsabilidade civil, na modalidade de danos morais, como uma possível estratégia para a prevenção e o combate mais efetivo à violência doméstica contra a mulher, especialmente no âmbito das relações amorosas, proporcionando assim, uma completa proteção para as vítimas e evitando a impunidade do agente causador do dano. Para tal, optou-se pelo uso da metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e dedutiva, com o objetivo de abranger de modo panorâmico os elementos da pesquisa, e caminhar para a conclusão extraída a partir do examinado.

Inicialmente, será introduzida a ideia de responsabilidade civil, abordando seu contexto histórico e definição atual, observando os elementos da reparação civil, quais sejam: a conduta humana, dolo ou culpa do agente, o prejuízo decorrente de tal fato e, por fim, o nexo de causalidade. Após essa análise, serão discutidas as espécies de danos presentes na legislação brasileira em sua concepção mais clássica, quais sejam os danos patrimoniais (lucros cessantes e danos emergentes) e os extrapatrimoniais (danos morais).

Em seguida, será exposto, como elemento de estudo, a violência doméstica, evidenciando sua conceituação e discorrendo sobre a regulamentação jurídica vigente, bem como as categorias em que essa forma de violência se divide, sendo elas: física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. E, para o fim deste capítulo, foram abordadas as medidas de responsabilização e formas de denúncia.

Na sequência, é elucidado como o direito civil pode ser utilizado para prevenir as formas mais graves da violência doméstica contra a mulher em relacionamentos amorosos. Para tanto, foi apresentado o ciclo de violência contra a mulher e

demonstrado como o dano moral na esfera civil poderia ser aplicado para combater a primeira fase da violência doméstica, evitando assim que tais agressões dependessem apenas da tutela do Direito Penal a qual deveria ser consolidado como a *ultima ratio*, já que o dano moral nessa esfera do Direito possui, em geral, uma adequação mais restritiva. Entra-se, assim, na conclusão da presente pesquisa, na qual, por meio de um estudo de caso, foi evidenciado como a esfera cível pode ser utilizada para penalizar o agente por seu comportamento arbitrário para com a sua parceira, ainda que tal conduta não seja considerada relevante no contexto penal.

Com isso, busca-se fornecer recursos para o debate público de medidas mais efetivas para a proteção dos direitos das mulheres vítimas de relacionamentos abusivos e para a aplicação de novas perspectivas capazes de promover a proteção integral desses direitos, dada a realidade de negligência enfrentada no contexto brasileiro.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando se inicia o estudo quanto à origem da Responsabilidade Civil, percebe-se que, desde a antiguidade, esse tema goza de um enorme prestígio social (Tartuce, 2023, p. 17), estando presente desde os tempos mais remotos. Nos primórdios, o dano provocava uma reação instintiva, brutal e sem limites por parte do ofendido para com aquele que causou o malefício, dominando assim a ideia de vingança privada. Tal comportamento foi posteriormente nomeado como a pena de talião - olho por olho e dente por dente.

O Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 6) explica que, com o passar do tempo, surge o período da composição, onde o ofendido percebe as vantagens e conveniências da substituição da vindita de gerar a outrem o mesmo mal que aquele causou, para a vindita da compensação econômica como forma de reintegração do dano sofrido. O autor ainda afirma que, nas épocas do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas esta compensação econômica passa a ser obrigatória.

Os elementos racionalmente comuns, que são a conduta do agente, o nexo e o dano, já estavam presentes de forma intrínseca no dever de ressarcimento. Ao introduzir o elemento da culpa, que não era considerado na antiguidade, o direito francês melhorou o entendimento da responsabilidade civil. Como observa Gonçalves (2024, p. 6) "era a generalização do princípio aquiliano: *in lege Aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, até a culpa mais leve é considerada para fins de indenização". Este conceito de culpa foi incorporado no Código Napoleônico, que consagrou esse elemento na legislação mundial.

No Brasil, o início da responsabilidade se deu com o Código Criminal de 1830 que, atendendo às determinações da Constituição do Império, se transformou em um código civil e criminal, criando assim bases sólidas no que tange a equidade, reparação natural e possíveis indenizações. Importante pontuar que, em primeiro momento a reparação era condicionada à uma condenação criminal, o que posteriormente foi derrubado pelo princípio da independência da jurisdição civil e penal. No que se refere ao elemento da subjetividade, a legislação pátria o adotou com o Código Civil de 1916, que exigia a comprovação de culpa ou dolo, com exceção de algumas situações onde a culpa do agente era presumida (Gonçalves, 2024, p. 6).

Referidos desdobramentos históricos nos fazem compreender a atual definição de responsabilidade civil. Flávio Tartuce traz em sua obra o conceito apresentado pelo Desembargador do Tribunal do Rio de Janeiro, Marco Aurélio Bezerra de Melo, do qual dispõe que “podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional” (Melo, 2015. p. 2. *apud* Tartuce, 2023, p. 58).

Para reforçar, o autor ainda traz em sua obra o conceito dado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho para quem a responsabilidade civil “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas” (Gagliano; Pamplona, 2016, p. 55 *apud* Tartuce, 2023, p. 58).

Assim, conclui-se que a responsabilidade civil constitui, em geral, uma obrigação pecuniária destinada à reparação do dano causado ao ofendido, cujos os elementos e espécies veremos adiante.

1.1 ELEMENTOS DO DEVER DE REPARAÇÃO

Nesse processo evolutivo, para evitar a subjetividade do órgão julgador, foram adicionados elementos essenciais à concepção de responsabilidade civil, sem os quais não haveria o dever de reparação. Estes elementos ou pressupostos estão descritos no Art. 186 do Código Civil dispondo que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Diante disso, é necessário analisar detalhadamente cada um desses elementos que fundamentam o dever de reparação do indivíduo.

Em primeiro lugar, a conduta humana geralmente se manifesta por meio de uma ação, que é um ato efetivamente realizado pelo indivíduo causador do dano, a calúnia, difamação, injúria, cobrança de dívida não vencida ou já paga e o abuso de direito são exemplos disso (Gonçalves, 2024, p. 37). Alternativamente, a omissão pode ser o resultado da conduta humana quando alguém deixa de fazer algo que deveria ser feito e que resulta em dano, como no caso do não cumprimento de uma obrigação.

Em seguida, temos a ideia de dolo ou culpa do agente. O dolo pode ser compreendido como uma violação deliberada e consciente do indivíduo de um dever tutelado pela ordem jurídica nacional. Já a culpa seria a conduta com a falta do *animus* de violar a norma, mas que, como o próprio artigo prevê por negligência ou imprudência tal resultado acabou se consumando (Fernandes, 2011, p. 10). Portanto, teremos o dolo quando o agente tiver a noção das consequências que aquela ação ou omissão pode causar, mas mesmo assim resolveu prosseguir com o feito, como por exemplo, quebrar intencionalmente o telefone celular de um terceiro. Já na culpa, essa intenção não está presente, logo, pode se concluir que o agente quebrou o aparelho sem essa intenção.

O dano é o conteúdo pelo qual a responsabilização civil existe, sendo o prejuízo pelo qual o ofendido teve que arcar pela conduta humana do agente que praticou o ato delituoso, seja ele material ou não. E, por fim, o nexo de causalidade é o elemento que deverá necessariamente existir para conectar a conduta do agente ao dano. Pois não basta que o indivíduo pratique uma ação ilícita, e nem apenas o dano sofrido pelo ofendido mas que haja a relação de causa e efeito entre eles (Fernandes, 2011, p. 11). Voltando ao exemplo anteriormente dado do telefone celular, o dano seria o fato de que agora o aparelho está quebrado gerando problemas ao seu dono, e o nexo de causalidade é a conclusão de que, o mesmo só quebrou pela conduta humana daquele que intencionalmente ou não deixou com que isso ocorresse.

O art. 927 do Código Civil é claro em determinar que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002). Portanto, sendo possível identificar esses quatro elementos - conduta humana (ação ou omissão), dolo ou culpa, dano e nexo de causalidade - em uma situação concreta, nasce o dever de reparação pelo agente causador do dano à vítima.

1.2 ESPÉCIES DE DANO PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com a evolução do conceito de responsabilidade civil, foi-se acrescentando ao entendimento jurídico e aprimorado o instituto, de forma a garantir a entrega de uma reparação integral e satisfatória do bem jurídico tutelado. Para isso, podemos dividir os danos em duas classes, os patrimoniais e os extrapatrimoniais, do qual, dentro desses possuímos subdivisões.

Segundo Pereira (2011, p. 2), o dano patrimonial se dá quando um indivíduo é ofendido em seus atributos econômicos-financeiros, podendo ser esse dano diretamente sofrido pela vítima (dano emergente) ou aquilo que o lesado certamente deixou de auferir durante determinado período de tempo (lucro cessante). Já no que tange ao dano extrapatrimonial, esse não se manifesta fisicamente, mas sua existência provoca uma mudança na qualidade de vida do indivíduo, resultando em sofrimento emocional e psíquico, sendo a sua avaliação marcada por uma maior subjetividade em comparação com o dano patrimonial.

Portanto, para prosseguirmos com o desenvolver deste artigo cabe expormos com maior riqueza de detalhes tal diferenciação.

1.2.1 DANO PATRIMONIAL

O dano patrimonial tradicionalmente se define como sendo aquilo que se tem e aquilo que se teria se não fosse o evento danoso, nomeado como “Teoria da Diferença”, devida a reelaboração de Friedrich Mommsen o dano patrimonial se compreende como algo mais objetivo, matemático, sendo consequentemente mais fácil o seu cálculo em pecúnia (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143 *apud* Chamone, 2008, p. 5). Observado o art. 402 do Código Civil ao qual dispõe que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (Brasil, 2002). Logo, o dano patrimonial se divide em danos emergentes e lucros cessantes.

O dano emergente, segundo Chamone (2008, p. 6), é o real prejuízo da vítima, sendo exatamente o que ela perdeu direta e imediatamente com a prática do ato ilícito pelo agente, lhe causando diminuição de patrimônio. A autora ainda pontua que será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito, desse modo, a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integrum*. Usando de exemplo um acidente de veículo com perda total (perecimento), o valor que será devido a título de dano emergente é o valor integral do bem. Caso o acidente tivesse dado perda parcial (deterioração) do bem, o valor devido seria apenas o do conserto do veículo.

Quando tratamos dos lucros cessantes, entende-se como o prejuízo resultante daquilo que a pessoa deixou de lucrar devido ao dano sofrido. Para

ilustrar, retomando o exemplo de um acidente de veículo, suponha-se que o indivíduo lesado fosse motorista particular de uma família, recebendo R\$50,00 por dia de trabalho. Com o acidente, ele ficaria impossibilitado de trabalhar enquanto o veículo estivesse em reparo ou enquanto aguardasse a aquisição de um novo. É evidente que, a cada dia sem seu carro, o lesado deixa de receber os R\$50,00 que deveria ganhar pelo seu trabalho. Embora esse valor não tenha sido efetivamente recebido, trata-se de uma expectativa concreta que se perde em decorrência do dano, e que, por isso, deve ser devidamente reparada.

1.2.2 DANO EXTRAPATRIMONIAL

Tartuce, (2023, p. 61) traz em observação que a possibilidade de reparação por danos imateriais tornou-se pacífica no Brasil com a Constituição Federal de 1988, pelas suas previsões constantes no Art. 5, incisos V e X.

Prossegue o autor, pontuando que muitos juristas brasileiros eram relutantes em aceitar este tipo de reparação, em especial, pela sua subjetividade de conceitualização e eventual quantificação. Ainda reitera que, apesar das suas dificuldades de introdução, com o advento desta norma concretizando a existência do dano extrapatrimonial, houve uma grande evolução do tema, que até mergulhou em outros âmbitos como é o caso do Direito do Penal, Direito do Trabalho, entre outros. Suas subdivisões também podem variar se tratando de vertentes clássicas e contemporâneas, entretanto, para melhor direcionamento do presente artigo, iremos elucidar apenas os danos morais.

No que tange ao dano moral, Gonçalves (2024, p. 390) vai conceitualizar como aquilo que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, sendo no caso a honra, a privacidade, intimidade e a imagem. Infelizmente, no que se trata da requisição dos danos morais, hoje em dia, muitos o fazem de forma exagerada e ineficaz, pleiteando reparação por meros incômodos e desconfortos que são comuns na vida em sociedade. Em razão disso Sérgio Cavalcante comenta que só seria caracterizado como essa espécie de dano aquilo que causasse

a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero

dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Cavalcante, 2014, p. 78 *apud* Gonçalves, 2024, p. 391).

Assim, observamos que o dano moral não deve ser confundido com as simples problemáticas derivadas da vida cotidiana em sociedade. Em vez disso, refere-se à violação dos direitos de personalidade discriminados no art.5º, inciso X da Constituição Federal e nos artigos 11º ao 20º do Código Civil (Tartuce, 2023, p. 362). Logo, corresponde a um dano do qual não é possível sua identificação ao olho nú, como seria o caso de um acidente de trânsito. Mas que, ainda assim, é um direito subjetivo que foi ferido e que, por isso, deve ser reparado, já que se refere a Direitos de tamanha relevância com previsão constitucional e infraconstitucional.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Após analisar de forma objetiva o que tange a responsabilidade civil, cabe agora ingressar em outro tópico que embasa esta pesquisa, qual seja, a violência doméstica contra a mulher. No que diz respeito a este tipo de violência, é de conhecimento popular que a realidade fática é cruel, estando presente de forma enraizada e viva em diversos contextos do cotidiano brasileiro.

De acordo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993, compreende-se violência contra a mulher como sendo “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada” (Organização das Nações Unidas, 1993).

Além do conceito oferecido pela ONU, podemos utilizar como base normativa nacional o disposto na lei 11.340 de 2006, - mas comumente conhecida como Lei Maria da Penha - que em seu artigo quinto define violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Importante pontuar que, para a configuração desse tipo de violência, é necessário que a mesma ocorra em um ambiente doméstico - entendido como sendo a residência - e a existência de um vínculo familiar seja ele decorrente de algum ato legalmente constituído, por consideração ou uma relação afetiva (Polícia civil do Distrito Federal, 2024, p. 9).

A presente pesquisa tem como objetivo a análise de tal violência em um contexto exclusivamente amoroso, onde o seu companheiro ou cônjuge - tendo aplicação da mesma forma para relacionamentos pretéritos e que estão na iminência de se desenvolverem - age de forma a promover uma espécie de dano à mulher.

2.1 TRATAMENTO LEGAL E ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Apesar de muitas vezes parecer ineficiente - dada a redução tímida dos dados referentes a violência doméstica que veremos mais adiante - hoje possuímos

diversas legislações vigentes que tratam desta temática. Como exemplo, podemos citar a Lei nº 14.188/2021 que criou o “Sinal Vermelho”, um mecanismo para facilitar denúncias de violência doméstica, ou a Lei nº 14.899/2024 que cria redes de enfrentamento à violência contra a mulher através do armazenamento de informações para auxiliar nas políticas públicas de enfrentamento da violência. Podemos tratar até de legislações de maior alcance e familiaridade que dedicam artigos ao combate desta forma de agressão, como é o caso do Código Penal. Todavia, a previsão normativa considerada o marco legal no combate de violência doméstica contra a mulher é a Lei nº 11.340/2006.

O processo de criação e implementação dessa lei especial de combate à violência doméstica contra as mulheres no Brasil foi resultado de um longo processo de manifestações e debates, que teve como estopim as agressões e a falta de tutela jurisdicional enfrentadas por Maria da Penha Maia Fernandes. Esse fator, no entanto, não pode ser visto como o início da luta por proteção às mulheres, pois, desde a década de 1970, já se observava o clamor por ajuda vindo de grupos de mulheres que iam às ruas em movimentos com o slogan “quem ama não mata”, levantando energicamente reivindicações por proteção contra ataques arbitrários de seus parceiros (Calazans, 2011, p. 1).

Na realidade, a Lei Maria da Penha foi introduzida para reafirmar os serviços já existentes, além de estabelecer a criação de novos, hoje totalizando 11, entre os quais se destacam delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública especializados e centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico, entre outros (Calazans, 2011, p. 20). Essa previsão legislativa também reforçou os programas e as ações orçamentárias já presentes no planejamento do governo federal, assim como em alguns estados e municípios, para o tratamento desse tema. Sendo hoje uma legislação modelo para outros países no que se refere ao combate a violência doméstica contra a mulher.

Se utilizarmos como base o texto legal presente na lei 11.340, podemos exprimir que existem de forma comprimida 5 formas de violência contra a mulher que são tuteladas, sendo elas: violência física (homicídio ou lesão), sexual, psicológica, moral e patrimonial. Importante ressaltar que, apesar de estarem previstos legalmente esses modelos de danos, isso não quer dizer que sejam os únicos que podem ser praticados contra uma mulher no âmbito do relacionamento

amoroso. Todavia, para um estudo mais delimitado, iremos desmembrar de forma breve os danos já devidamente tipificados.

A violência física é a conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, tais como golpes, socos, empurrões, espancamentos, apertões no braço, disparo de arma de fogo, entre outros. Já a violência sexual se dá quando o indivíduo pratica conduta para constranger a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, seja por intermédio da coação ou força física. Como exemplos de violência sexual podemos citar: obrigar a mulher a ficar grávida, aborto ou até a prostituição (Polícia civil do Distrito Federal, 2024 p. 12).

Já a violência psicológica, é a conduta que causa um dano emocional, diminuição da autoestima ou que prejudique o seu desenvolvimento e autodeterminação, como perseguição, chantagem, exploração, entre outros. Importante ressaltar que, apesar de termos muitos casos que se enquadram na violência psicológica, representando mais de 80% dos casos (Brasil, 2024) esse tipo de violação apenas se tornou crime a partir de julho de 2021 (Polícia civil do Distrito Federal, 2024, p. 12). Na violência moral, podemos usar como base aquilo já abordado no capítulo anterior. E, por fim, a violência patrimonial, que é aquela conduta que configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, bens, valores, direitos, recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Conhecendo as formas de violência contra a mulher e aplicando o mesmo ao contexto de relacionamento amoroso podemos, com maior liberdade, entender como prosseguir com a prevenção e combate para solucionar a demanda.

2.2 MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estando esclarecidos quanto ao conceito, legislação vigente e espécies de violência doméstica contra a mulher, cabe agora darmos um passo à frente e entender os caminhos que a mulher tem para se proteger após a agressão.

A denúncia de violência doméstica pode ser feita de diversas formas, segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2025), um dos principais canais é o Ligue 180, a Central de Atendimento à Mulher, que recebe denúncias de forma anônima e oferece orientações sobre direitos e serviços de

apoio a mulheres vítimas. Neste canal também é possível receber orientações sobre o tema e acompanhar o andamento da sua denúncia.

Além disso, em casos de emergência, a Polícia Militar (190) pode ser acionada imediatamente para intervir e garantir a segurança imediata da vítima. A denúncia também pode ser feita diretamente na Delegacia de Defesa da Mulher (DEAM), especializada no atendimento a vítimas de violência doméstica. Caso não haja uma DEAM na região, qualquer delegacia pode registrar a ocorrência. O Ministério Público também atua na proteção da mulher, podendo acompanhar processos, fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas e tomar providências para garantir a segurança da vítima (Brasil, 2025).

Com o avanço da tecnologia, surgiram ferramentas online que facilitam a denúncia, apesar de que não são todas que possuem um retorno positivo em sua utilização. O Aplicativo Direitos Humanos Brasil permite que vítimas e terceiros relatem casos de violência anonimamente, funcionando também em um canal no aplicativo de mensagens Telegram. Além disso, alguns estados possuem aplicativos próprios, como o SOS Mulher, que oferece um botão de emergência para acionar a polícia rapidamente (Brasil, 2025).

Cabe pontuar que, apesar de existir esses mecanismos, os resultados não são a diminuição, mas sim o crescimento de denúncias e processos judiciais que abordam sobre a temática. De acordo com o site, consultor jurídico (2023), esse crescimento chegou aos 40% no ano de 2022. Dessa forma, se torna evidente que o enfoque está fortemente presente no caráter punitivo e não preventivo.

Portanto, agora que se sabe, como a violência doméstica é denunciada podendo acarretar diferentes tipos de pena ao agressor, podemos prosseguir para o estudo objeto central da presente pesquisa, evidenciando como o Direito Civil poderia ser utilizado como forma de prevenir agressões mais graves no contexto de violência doméstica.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FORMA DE PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A totalidade de teorias referentes à responsabilidade civil, somada à realidade contemporânea do que tange à violência doméstica contra a mulher estudada até o momento, abriu caminho para a compreensão da possibilidade de se utilizar essa responsabilidade, na modalidade danos morais, como alternativa para prevenir formas mais graves de agressões contra a mulher no contexto doméstico de relacionamentos amorosos.

No documentário “Violência Doméstica: Entender para Combater”, quando as mulheres eram inquiridas sobre qual atitude tomariam se fossem vítimas de violência doméstica, todas responderam que a primeira atitude seria noticiar a violência na delegacia de polícia. No desenvolver do documentário, vemos que essa foi a mesma recomendação dada pela promotora de Justiça Márcia Teixeira (Bahia, 2017), confirmando, assim, que a denúncia é o único caminho viável a ser seguido.

Contudo, não é segredo para nenhum jurista que o uso do direito penal deve respeitar o princípio da intervenção mínima, ficando situado como *ultima ratio*. Ou seja, esse ramo do Direito deve atuar como última fronteira do controle social, tendo sua efetiva incidência somente quando outros ramos do Direito não propiciaram, em abstrato, soluções adequadas e menos lesivas à proteção do bem jurídico tutelado (Estefam, 2022, p. 155). Em momentos assim, é razoável se perguntar: “Como?”. Como, em um país onde se usa a última solução como se fosse a primeira, ainda não se satisfazem as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica? Ponto esse que pode ser provado com dados estatísticos sobre o tema.

No Brasil, foi realizado um levantamento no ano de 2023, a fim de evidenciar que, a cada 24 horas, uma média de 8 mulheres sofrem violência doméstica (Agência Brasil, 2024). Outro levantamento nacional realizado pelo DataSenado demonstrou que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica (Senado Federal, 2024). Por fim, em artigo publicado pela Defensoria do Distrito Federal (2024), é apontado que, atualmente, o Brasil é o quinto no ranking mundial de violência contra a mulher.

Cabe pontuar que esses dados revelam um problema concreto, e o fato de esses índices não estarem apresentando uma redução constante aponta para escolhas governamentais pouco eficientes, que podem se traduzir em dois eixos

principais. O primeiro são as políticas públicas que ajudam a mulher a denunciar caso esteja passando por um caso de violência - como o Disque 180 e o sinal vermelho citados anteriormente. O segundo é agravar os tipos de violência já existente, como a introdução da violência psicológica na Lei nº 11.340/2006, no ano de 2021, ou a mutação do feminicídio de agravante para um crime autônomo.

Entretanto, ao fazer isso, a verdadeira solução pode se perder. A intenção não é apenas buscar um escape para quando as mulheres sofrerem a violência doméstica, mas sim buscar uma cura para essa doença desde os seus momentos iniciais - e o Direito Civil se mostra como uma possível forma de prevenção efetiva.

3.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Antes de apresentar uma solução viável para a problemática citada anteriormente, mostra-se necessário entender a origem da violência doméstica na vida de uma mulher brasileira. Imagine a seguinte cena: em um primeiro momento, nos deparamos com a figura de um casal perdidamente apaixonado; contudo, de repente, como se fosse em um piscar de olhos, podemos ver a mulher sendo espancada e surgindo em espaços públicos com hematomas pela pele. Essa é a forma como os telespectadores de fora enxergam a situação: em um momento a mulher está bem, mas, em outro, já foi vítima de diversas formas de violência.

Na realidade, há a possibilidade de que, de um relacionamento pacífico, surja, de forma repentina, uma agressão. Podemos ver um exemplo disso na obra literária denominada “É assim que Acaba”, desenvolvida pela escritora norte-americana Colleen Hoover. Ocupando a lista de best-sellers e virando obra cinematográfica há pouco tempo, na história acompanhamos a vida de Lily Bloom, uma garota que resolve reconstruir a sua vida após os traumas do passado, onde seu pai agredia sua mãe. Após se relacionar com o protagonista, sua vida está perto do que sempre sonhou, todavia vira pesadelo depois que ele a empurra na cozinha, fazendo-a cair em cacos de vidro que estão no chão. Após esse fato, ele chega a empurrá-la de uma escada e tentar um estupro, ferindo-a fisicamente (Hoover, 2018). Apesar de se tratar de uma ficção, esta obra compreende e abraça a realidade de diversas mulheres.

No referido caso, há de se concordar que nenhum outro ramo do Direito seria mais ideal do que o Direito Penal para tratar da violência. Entretanto, realizando a

pesquisa de forma aprofundada, chega-se à conclusão de que, na maioria das vezes, temos um padrão comportamental do homem agressor que, sim, pode ser contido na sua fase inicial, na qual não temos a agressão presente de forma tão incisiva. Como fundamento para essa lógica temos o ciclo da violência doméstica, desenvolvido pela psicóloga Lenore Walker (1979). De acordo com a tradução do estudo de Lenore feito pelo Instituto Maria da Penha, podemos repartir o ciclo em três fases.

A primeira fase corresponde ao aumento de tensão: o agressor se mostra tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva, sendo comum as tentativas de humilhar a vítima. As sensações que perpassam essa fase são tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas, como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação chegue ao próximo estágio (Instituto Maria Da Penha, s. d.).

A segunda fase trata do ato de violência em si, correspondendo ela à explosão do agressor, onde a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na primeira fase se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Muitas vezes, a primeira reação é de paralisia e impossibilidade de reação frente à situação. A tensão psicológica nessa fase é severa, culminando em sentimentos de medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor (Instituto Maria Da Penha, s. d.).

A última fase é o arrependimento e comportamento carinhoso, também denominado período de lua de mel. O agressor passa a se tornar amável com o objetivo final de conquistar a reconciliação, sendo um período de calma em que a vítima se sente feliz e esperançosa pelas promessas de mudança, haja vista que a mesma possui um sentimento significativo pelo parceiro e tem o objetivo de manter seu relacionamento frente à sociedade e à família (Instituto Maria Da Penha, s. d.).

Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da primeira fase, dando continuidade ao ciclo sem fim. No Direito Penal, aquilo visto necessariamente como crime é o presente na segunda fase, que corresponde ao ato de violência em si. Todavia, mesmo que a primeira fase corresponda a agressões mais discretas, é possível realizar a sua identificação e, assim sendo, punir com o instituto dos danos morais para evitar que a forma de agressão evolua se tornando mais severa e garantir a responsabilização do agente causador do dano.

3.2 DANO MORAL E OS RAMOS DO DIREITO

Nesse ponto, devemos ter atenção, pois não é difícil sermos tendenciosos ao fazer o enquadramento do dano moral na esfera penal e não na esfera cível, observando o seu conceito único e assumindo que o resultado será o mesmo. Todavia, cabe ressaltar que, apesar de o dano moral possuir um único significado geral, alguns elementos dessa espécie de dano podem sofrer pequenas alterações, dependendo das diversas áreas do direito existentes na atualidade. Por esse motivo, é essencial aprofundar o conceito de dano moral nas esferas penal e cível para compreender por que optar pela segunda em situações de violência doméstica contra a mulher, especialmente em seu momento de tensão, resultando em uma escolha mais viável e eficaz.

Tendo como base o que foi explanado no primeiro capítulo desta pesquisa, podemos embarcar diretamente no instituto do dano moral no direito penal. Nesse sentido, é importante ter em mente o conceito de lesão à imagem e reputação, ou seja, a honra, que se trata de um direito inerente a todo indivíduo.

Para tutelar esse bem jurídico, o legislador inseriu no Código Penal o capítulo V, do título I, que trata especificamente dos crimes contra a honra, nos quais se incluem a calúnia (art. 138, CP), a difamação (art. 139, CP) e a injúria (art. 140, CP). A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém um fato definido como crime; ou seja, o agente atribui a outrem a responsabilidade por um crime que nunca existiu ou que, embora tenha ocorrido, não foi praticado pela vítima. Por outro lado, a difamação envolve atribuir um fato ofensivo à reputação da vítima, mesmo que esse fato não configure crime (Capez, 2022, p.122).

Para ilustrar e facilitar a compreensão, podemos recorrer ao seguinte exemplo: o indivíduo “A” afirma que, no dia X, o indivíduo “B” furtou o seu telefone. Nesse caso, estamos diante de calúnia, pois o fato imputado é um crime. Em um segundo exemplo, o indivíduo “A” afirma que, no dia X, o indivíduo “B” traiu a sua esposa. Embora essa afirmação seja ofensiva à reputação de “B”, não se trata de um crime, caracterizando-se, assim, como difamação.

Outro ponto relevante é que, nos casos mencionados, há a atribuição de um fato específico, ou seja, uma conduta situada no tempo e espaço. Caso o indivíduo “A” proferir palavras como “você é um ladrão e um traidor”, estaríamos diante de

injúria, que consiste na atribuição de uma qualidade negativa à pessoa, e não de um fato concreto (Capez, 2022, p.122).

Nessas situações, apesar de não serem as únicas, é onde teríamos, de forma mais evidente, a possibilidade de reparação penal por danos morais. No entanto, no direito civil, as opções de reparação desse tipo são mais amplas, o que significa que certos comportamentos passíveis de reparação cível não necessariamente configuram um crime.

Recapitulando o que já foi evidenciado, no âmbito da reparação civil, o dano moral refere-se à violação dos direitos de personalidade, conforme previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Esses direitos incluem a vida, a liberdade, a honra, a imagem, o nome, a integridade física e psíquica, a privacidade, o respeito ao corpo e à intimidade.

Ademais, com o movimento de constitucionalização do direito civil (Pamplona Filho, 2015), às normas constitucionais passaram a integrar e fundamentar todo o sistema privado. Com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana causou uma “expansão qualitativa, na medida em que novos interesses, sobretudo de natureza existencial e coletiva, passam a ser considerados pelos tribunais como merecedores de tutela” (Schreiber, 2007, p.81 apud Pamplona Filho 2015, p.9).

No que refere aos danos morais, se tem o entendimento, que é a violação da dignidade da pessoa humana em qualquer de seus aspectos. Assim sendo, o autor Pamplona Filho (2015, p.12) complementa que “qualquer conduta que venha a ofender a pessoa em sua condição humana dá ensejo a uma reparação de ordem moral. Não há necessidade de que a lesão seja dirigida a um direito subjetivo específico.”

Visto isso, é evidente que o dano moral, no que se refere à responsabilidade civil do agente, abrange um maior número de hipóteses com o objetivo de tutelar os direitos do indivíduo, tornando-se, assim, uma escolha plausível. A tensão observada na primeira fase do ciclo de violência possui um caráter mais sutil, o que dificultaria sua adequação a um tipo penal específico.

Contudo, tal problemática poderia ser mitigada se os sinais presentes na primeira fase do ciclo de violência fossem abordados de maneira eficaz. Esses sinais estão visíveis em diversos aspectos do convívio, e a aplicação do dano moral na esfera civil poderia funcionar como um instrumento de controle preventivo, além de evitar a impunidade do agressor. Assim, a responsabilização civil por danos

morais, aplicada desde as manifestações iniciais de comportamentos abusivos, poderia conter tais condutas arbitrárias e agressivas, impedindo que evoluíssem para atos de violência irreversíveis.

3.3 DIREITO CIVIL COMO OPÇÃO MAIS VIÁVEL

Tendo tudo aquilo que foi abordado até o presente momento em mente, podemos enxergar um rumo diferente para os casos de violência doméstica, fazendo a junção da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais e a primeira fase do ciclo de violência doméstica contra a mulher, para assim formar uma solução preventiva, deixando o direito penal assumir seu papel como a *ultima ratio* em casos extremos, onde o ciclo de violência observado anteriormente não é seguido. Para isso, mostra-se imprescindível fazer o acabamento deste fundamento, realizando a demonstração final, então, de como a responsabilidade civil, na sua forma de dano moral, poderia ser utilizada como uma prevenção para os casos de violência doméstica.

Para essa demonstração, foi realizada uma breve análise do caso da modelo e influenciadora Jessica Aronis, que alega ter sido vítima de violência doméstica de seu ex-marido e, até então, ator João Gabriel Vasconcelos. A mesma aponta que, durante os 5 a 6 anos de relacionamento que teve, foi, por diversas vezes, agredida tanto psicologicamente quanto fisicamente. Seu primeiro reconhecimento público veio com uma carta aberta em suas redes sociais, que passou para entrevistas, até chegar no TEDx Talk, onde a mesma se abriu quanto às fases do relacionamento abusivo, que começam de forma sutil, como pequenas ofensas, e passam para agressões mais graves conforme o tempo passa (Aronis, 2017).

Em 2018, um áudio do ator viralizou, do qual o mesmo fazia colocações do gênero:

Como você é ignorante, como você é burra. Qual é o ponto que eu coloco pra você? Eu coloco o meu ponto pra você. Vamos trabalhar? Vamos trabalhar direito. Se é pra limpar o chão, limpa o chão direito. Se é pra fazer comida, faça comida direito. Se é pra limpar lá fora, limpe lá fora direito. Não é direito de qualquer jeito. É direito (Folha, 2018).

Outro evento foi relatado, onde, em uma reunião de uma empresa onde ambos eram sócios, o ator começou a apresentar atitudes agressivas, gritando

palavras para sua então esposa, como: “Você está de brincadeira comigo? Quantas vezes eu já falei que você deve me atender quando eu chamo você?”. Em seguida, de acordo com as acusações, o mesmo teria a levado à força para um ambiente distinto. A briga apenas terminou quando a polícia militar foi acionada e interveio na situação (Gentile, 2021).

Apesar de todos os fatos relatados, dentro e fora de juízo, o ator foi inocentado no ano de 2021. Segundo o tribunal, os áudios apresentados pela vítima pareciam mais “bravata do que uma efetiva promessa de mal à ofendida”. O desembargador complementa em sua linha de julgamento: “Ainda mais a se considerar que o ator disse que gostaria de atirar uma pedra, uma cama e um abajur contra a vítima, o que parece não poder ser considerado, no contexto da causa, como uma ameaça séria” (Folha, 2021).

Ao fim do julgamento o advogado do réu sustentou em entrevista que: “Todo elemento probatório não traduziu qualquer tipo de crime, e sim colocações inadequadas, as quais jamais foram negadas pela defesa [...]. Moral e crime são condições diferentes”.

Essa questão levantada pelo advogado é onde o presente trabalho visa achar embasamento para a prevenção da violência doméstica. Apesar das ofensas disparadas demonstrarem um comportamento duvidoso, na visão do próprio advogado de defesa e do ator - o qual afirmou, em juízo, o seu erro como parte componente do relacionamento -, o Judiciário se encontrou de mãos atadas, pois, reiterando as palavras do advogado, as ofensas não traduzem um crime, sendo moral e crime institutos distintos.

A cada segundo, novos casos de violência doméstica surgem, de forma sutil e derradeira, e, devido a este fato, devemos procurar formas de alcançar as brechas presentes no ordenamento jurídico para garantir a proteção a todas as mulheres, pois toda agressão, mesmo que mínima, é merecedora de proteção. Se, como no caso apresentado, o Judiciário se vê impossibilitado de agir por não poder enquadrar a primeira fase da violência contra a mulher em um crime tipificado no Código Penal - em especial pelos danos morais terem uma abordagem mais sutil neste ramo do direito -, há a possibilidade de se voltar para o direito civil e usar a sua larga abrangência na tutela dos danos, em especial dos direitos de personalidade presentes na Carta Magna, para salvar as vítimas do desenvolvimento de traumas relacionados a este período sombrio.

Mesmo entendimento que segue a linha dos julgados selecionados. Vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO FAMILIAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. EXPRESSÕES OFENSIVAS. ABUSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS RECÍPROCAS. DANO. MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. O dano moral pressupõe dor física ou moral acima do usual e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, atingindo seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza ou angústia, dentre outros sentimentos negativos.

2. O dever de indenizar o dano moral decorre da violação a direitos fundamentais concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X do artigo 5º da CF/88), físicas ou jurídicas, de que resulte constrangimento, vexame, sofrimento ou humilhação, em intensidade que ultrapasse os meros dissabores do cotidiano.

3. É pacífico na jurisprudência que, a fim de se cogitar dano moral, mostra-se indispensável a ofensa à personalidade, ou seja, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento.

4. A promoção de xingamentos na residência e na portaria do condomínio em que vive o ofendido com a difusão de ofensas graves, ainda que decorrente de animosidade em contexto familiar, causa dano moral compensável financeiramente.

5. A indenização por danos morais deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de observadas a gravidade e repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo.

6. O valor fixado para a indenização dos danos morais deve ser suficiente para desestimular conduta condenável pelo ordenamento jurídico.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1943244, 0721447-68.2023.8.07.0020, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/11/2024, publicado no DJe: 29/11/2024.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. XINGAMENTOS OCORRIDOS DENTRO DE COLETIVO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RÉ. DESRESPEITO PRESENCIADO POR DIVERSAS PESSOAS . PROVA ORAL QUE CONFIRMA OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, QUE FIXADA A VERBA INDENIZATÓRIA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE . DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS (Brasil, 2011).

Logo, apesar de ser um caminho árduo à primeira vista - seja pelo fato de tal informação não ser disseminada de forma apropriada, seja pela banalização do pleito de reparação por danos extrapatrimoniais -, a condenação de um agressor a

efetuar a reparação em danos morais à vítima de violência doméstica desde os momentos iniciais, deixando o direito penal responder como *ultima ratio*, se mostra uma possibilidade plausível - e que vale esforços -, para que, assim, tenhamos uma tutela jurisdicional completa da mulher vítima de violência doméstica em contextos amorosos.

Ante o exposto, se pode concluir que há a possibilidade de utilização da responsabilidade civil, na modalidade de danos morais, como ferramenta de prevenção em casos de violência doméstica, além de evitar a impunidade do agressor, fornecendo, portanto, subsídios relevantes para futuros debates acerca dessa temática fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Casos de violência doméstica contra a mulher em relacionamentos amorosos, na atualidade, tomaram proporções que evidenciam a necessidade de projeções voltadas à reversão dessa realidade, oferecendo medidas alternativas para a redução dos índices escandalizantes. Diariamente, dezenas de mulheres são vítimas de violência doméstica em todo o país, em razão de atitudes arbitrárias de agressores que veem suas companheiras como propriedade ou inferiores, apenas pelo fator biológico de ser mulher - e que, muitas vezes, não possuem condições de defesa.

Em geral, processos legislativos morosos e dependentes do apoio popular nem sempre correspondem à urgência das demandas das vítimas, que necessitam de uma solução ágil e funcional para saírem da situação em que se encontram. Na maioria dos casos, os resultados das medidas adotadas visam punir e agravar a condição do agressor após o ocorrido, sendo ainda insuficientes aquelas voltadas à prevenção efetiva das agressões.

Em razão disso, a presente pesquisa envidou esforços para propor uma alternativa ao combate da violência doméstica contra a mulher em relações amorosas, utilizando a perspectiva da responsabilidade civil, por meio do instituto do dano moral, como forma de prevenir manifestações mais graves da violência. Dessa forma, não seria necessário aguardar uma nova lei preventiva, tampouco esperar que a mulher seja violentada de maneira tipificada pelo Direito Penal para, então, obter proteção.

Esse caminho foi escolhido diante da certeza da importância vital da responsabilidade civil na atualidade, sendo o meio mais moderno de reparar danos causados a outrem. Ao longo da pesquisa, foi possível identificar a evolução da responsabilidade com a introdução dos elementos contemporâneos para a configuração do dano e a consequente responsabilização do agente: conduta humana, dolo ou culpa, nexo de causalidade e, por fim, o dano. Estando presentes esses quatro elementos, está configurado o dever de reparação a que se referem os arts. 187, 188 e 927 do Código Civil.

Além disso, para maior embasamento, analisou-se a divisão da responsabilidade civil em patrimonial e extrapatrimonial, sendo que esta última enfrentou uma entrada árdua no ordenamento jurídico brasileiro devido à sua

natureza subjetiva, mas hoje ocupa posição de destaque na tutela dos direitos de personalidade assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal.

Em seguida, passou-se ao estudo do outro objeto principal desta pesquisa: a violência doméstica. Apresentou-se seu conceito e as espécies normatizadas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), quais sejam: violência física (morte ou lesão), sexual, psicológica, moral e patrimonial. Importa ressaltar que, embora estas sejam as categorias legalmente previstas, não se pode presumir que esgotam todas as formas possíveis de agressão contra a mulher no âmbito das relações amorosas.

Também foram evidenciados os mecanismos de responsabilização do agente agressor e, ao reunir esses conceitos e direcioná-los à aplicabilidade prática, foi possível alcançar o cerne da presente pesquisa: utilizar o dano moral - uma modalidade de responsabilização de natureza extrapatrimonial - para penalizar o agressor já nos primeiros indícios de violência contra a mulher.

Inicialmente, evidenciou-se que a violência doméstica apresenta um ciclo. A primeira fase corresponde ao aumento da tensão no relacionamento, em que o agressor se mostra mais irritado por questões insignificantes e passa a ter acessos de raiva. A segunda fase se refere à própria violência, enquadrada em uma das espécies supramencionadas. Por fim, há a chamada "fase da lua de mel", na qual o agressor demonstra arrependimento e tenta se redimir, modificando temporariamente seu comportamento.

Ao abordar a segunda fase, é comum que a vítima busque auxílio por meio de denúncia em uma delegacia, o que dá início à fase investigatória e, futuramente, ao julgamento. Todavia, deveriam existir mecanismos que permitissem ao Direito Penal atuar como *ultima ratio*. Com isso em mente, esta pesquisa propôs a utilização da indenização por danos morais nos casos em que a violência se encontra na fase inicial do ciclo - a tensão. Com o uso deste instituto jurídico, seria possível prevenir a escalada das agressões, atuando já no primeiro sinal de violência.

Para demonstrar a possibilidade de aplicação dessa teoria, apresentou-se o estudo de caso da modelo e influenciadora Jéssica Aronis, que, apesar de alegar ter sido vítima de violência doméstica por parte de seu ex-marido - sendo embaixadora da causa e tendo revelado sua história em um TEDx Talk -, viu o agressor ser inocentado. Segundo seu advogado e conforme decisão proferida em sede de recurso, os atos não foram considerados suficientes para condenação criminal. Tal cenário evidencia a realidade enfrentada por muitas mulheres, que, mesmo diante

de comportamentos agressivos por parte do parceiro, não conseguem denunciar por não se tratar ainda de uma violência concreta. Assim, o instituto do dano moral mostra-se como uma alternativa viável para enfrentar esse problema de forma eficaz.

Diante disso, a presente pesquisa conclui que há, sim, a possibilidade de utilização da responsabilidade civil, na modalidade de danos morais, como ferramenta de prevenção contra formas mais graves de violência doméstica, além de evitar a impunidade do agente causador do dano, fornecendo, portanto, subsídios relevantes para um tratamento mais efetivo e uma proteção mais ampla às mulheres.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Cada 24 horas, ao menos oito mulheres são vítimas de violência. **Agência Brasil**, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-sao-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 22 out. 2024.
- ARONIS, Jessica. **A minha história de amor virou um pesadelo**. Palestra proferida no TEDxSaoPaulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FFdgiQqyQNg>. Acesso em: 21 fev. 2025.
- ARRUDAS, Marina. Modelo diz que Justiça foi machista ao inocentar ator de Chiquititas. Folha de S. Paulo, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/03/modelo-diz-que-justica-foi-machista-ao-inocentar-ator-de-chiquititas.shtml>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: ligue 180 e tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 4 fev. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. **CDH debate pesquisa do DataSenado sobre violência contra a mulher na quinta**. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/06/cdh-debate-pesquisa-do-d-ata-senado-sobre-violencia-contra-a-mulher-na-quinta>. Acesso em: 8 jan. 2025.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 8 jan. 2025.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/>. Acesso em: 22 jan. 2025.
- CHAMONE, Marcelo Azevedo. O dano na responsabilidade civil. **Jus Navigandi**, Teresina, 2008. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18775-18776-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Defensoria Pública do Distrito Federal. **Defensoria Pública do DF implanta programa de prevenção à violência doméstica**. s.d. Disponível em: <https://www.defensoria.df.gov.br/?p=25742>. Acesso em: 05 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Acórdão n. 1943244, Apelação Cível n. 0721447-68.2023.8.07.0020**. Relatora: Des. Maria de Lourdes Abreu. Julgado em 7 nov. 2024. Publicado no DJe em 29 nov. 2024.

DOCUMENTÁRIO **violência doméstica**: entender para combater. Salvador: [s. n.], 2017. 1 vídeo (20 min.) Publicado pelo canal Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bfsW2TW1zUk>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**. 1. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. v. 1. *E-book*. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

FERNANDES, Mariane Santos. Elementos da responsabilidade civil. **Revista Hórus**, v. 6, n. 01, p. 9-15, 2011. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistahorus/article/view/983>. Acesso em: 17 set. 2024

GENTILE, Rogério. Ator de Chiquititas é inocentado da acusação de violência doméstica. **UOL Notícias**, 5 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2021/01/05/ator-de-chiquititas-e-inocentado-da-acusacao-de-violencia-domestica.htm>. Acesso em: 5 fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. v. 4. *E-book*. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622283/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

HOOVER, Colleen. **É assim que acaba**. Tradução de Juliana Romeiro. Ribeirão Preto: Galera Record, 2018.

INOCENTADO em caso de agressão, ator de Chiquititas desabafa: "fui humilhado". UOL, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/inocentado-em-caso-de-agressao-ator-de-chiquititas-desabafa-fui-humilhado-50185?cpid=txt>. Acesso em: 5 fev. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência doméstica**. [20 - -?]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MOURA, Pedro. Violência contra a mulher: Brasil ocupa 5º lugar no ranking mundial de feminicídios. **Jornal Opção**, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/violencia/violencia-contra-a-mulher-brasil-ocupa-5-lugar-no-ranking-mundial-de-feminicidios-557509/>. Acesso em: 24 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Resolução nº 48/104, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://www.un.org/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. ano. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 3 jan. 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos Vilas Boas. A torre de babel das novas adjetivações do dano. **Direito UNIFACS**: Debate Virtual, cidade, n. 176, 2015. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3477>. Acesso em: 16 jan. 2025

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. **Revista JurisFIB**, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/123>. Acesso em: 17 set. 2024

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **Cartilha de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2024. Disponível em:

https://www.pcdf.df.gov.br/images/DIVICOM/2024/Cartilha_VDFCM_2024_4.pdf. Acesso em: 8 jan. 2025.

QUEIROZ, Rafael Mafei R.; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627994. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627994/>. Acesso em: 17 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0020896-72.2008.8.19.0004**. Relator: Des. Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco. Julgado em 6 dez. 2011. Oitava Câmara Cível.

SENADO FEDERAL. DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF. **Agência Senado**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contr-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 22 out. 2024.

TAJRA, Alex. Registros de feminicídio e violência contra mulher aumentam 40%. Consultor Jurídico, São Paulo, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/casos-feminicidio-violencia-mulher-crescem-40-justica/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.